



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 15, DE 2026
(Do Sr. Defensor Stélio Dener)**

Altera a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para explicitar e ampliar as competências da Defensoria Pública nos casos de desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, assegurando atuação jurídica imediata, acompanhamento das ações de busca e apoio integral às famílias.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEICOMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para explicitar e ampliar as competências da Defensoria Pública nos casos de desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, assegurando atuação jurídica imediata, acompanhamento das ações de busca e apoio integral às famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo ao art. 4º:

“Art. 4º-A. Nos casos de desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade, compete à Defensoria Pública atuar de forma imediata, integral e prioritária, compreendendo, entre outras atribuições:

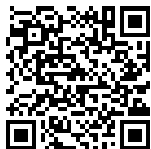
I – orientação jurídica imediata às famílias ou responsáveis;

II – acompanhamento permanente das ações de busca, investigação e localização da pessoa desaparecida;

III – requisição de informações, documentos e providências a órgãos e entidades da administração pública, na forma da legislação vigente;

IV – articulação com órgãos de segurança pública, conselhos tutelares, serviços de assistência social, defesa civil e demais entidades envolvidas;

V – adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à proteção dos direitos da pessoa desaparecida e de seus familiares.



§ 1º A atuação da Defensoria Pública nos casos previstos no caput independará de prévia comprovação de insuficiência de recursos, em razão da natureza emergencial e da relevância dos direitos fundamentais envolvidos.

§ 2º Os órgãos públicos responsáveis pelas ações de busca e investigação deverão prestar à Defensoria Pública as informações solicitadas, respeitados os limites legais de sigilo.

§ 3º A Defensoria Pública poderá atuar de forma coordenada com defensorias de outros entes federativos quando o desaparecimento envolver mais de um Estado ou o Distrito Federal.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de pessoas, especialmente de crianças, adolescentes e indivíduos em situação de vulnerabilidade, constitui uma das mais graves e sensíveis violações de direitos humanos, produzindo impactos profundos, duradouros e, muitas vezes, irreversíveis sobre as vítimas diretas, suas famílias e a sociedade como um todo.

Embora o Brasil possua uma Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, o arcabouço normativo vigente ainda carece de mecanismos institucionais claros e eficazes de apoio jurídico às famílias, sobretudo nos momentos iniciais do desaparecimento, quando o fator tempo é determinante para o êxito das buscas.

Na prática, verifica-se que famílias enfrentam um cenário de extrema angústia, desinformação e desamparo institucional, sendo obrigadas a transitar por diferentes órgãos públicos, delegacias, serviços de assistência social e instâncias administrativas, sem acompanhamento jurídico contínuo e sem uma instituição claramente responsável por zelar por seus direitos.



A Defensoria Pública, nos termos do art. 134 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 80, de 1994, tem como missão institucional a promoção dos direitos humanos e a prestação de assistência jurídica integral e gratuita. Todavia, a legislação vigente não explicita de forma inequívoca sua atuação nos casos de desaparecimento, o que gera interpretações restritivas, atuação desigual entre os entes federativos e, em muitos casos, ausência de acompanhamento sistemático.

O presente Projeto de Lei Complementar busca corrigir essa lacuna normativa, mediante a inclusão de dispositivo específico na Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, conferindo-lhe competência expressa para atuar, de forma imediata, prioritária e integral, nos casos de desaparecimento.

A proposta não cria novas atribuições incompatíveis com a natureza da Defensoria Pública, mas explicita e organiza competências que já se encontram em consonância com sua função constitucional, especialmente no que se refere à defesa de direitos fundamentais indisponíveis, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade da pessoa humana e à convivência familiar.

Ao assegurar à Defensoria Pública o poder-dever de orientar juridicamente as famílias desde o primeiro momento, de acompanhar permanentemente as ações de busca e investigação, de requisitar informações aos órgãos competentes e de articular-se com as diversas instâncias do sistema de proteção.

O Projeto fortalece a eficiência do Estado, evita a dispersão de esforços institucionais e contribui para uma resposta mais humana, coordenada e eficaz em situações extremas. Importa destacar que a proposta não interfere na autonomia das investigações policiais, tampouco promove sobreposição indevida de competências. Ao contrário, estimula a cooperação institucional, a transparência administrativa e o controle democrático das ações estatais, em benefício da proteção dos direitos fundamentais.

Sob a perspectiva social, o fortalecimento da atuação da Defensoria Pública nos casos de desaparecimento representa avanço



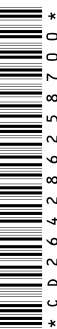
significativo na humanização da resposta estatal, reduzindo o sofrimento das famílias e garantindo-lhes acesso efetivo à justiça.

Do ponto de vista institucional, a alteração proposta contribui para a uniformização da atuação da Defensoria Pública em todo o território nacional, conferindo segurança jurídica, previsibilidade e coerência à política pública de busca de pessoas desaparecidas.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar representa medida necessária, adequada e constitucionalmente legítima, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares da Câmara dos Deputados à sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE
JANEIRO DE 1994**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1994/leicomplementar-8012-janeiro-1994-363035-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO